



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000681-81.2014.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2º Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Piancó (Adv. Ricardo Augusto Ventura da Silva – 21.694/PB)

APELADA: Zilma de Fátima dos Santos Costa (Adv. Hellyayne G. A. Teotônio – 12.869/PB)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE TERÇOS DE FÉRIAS RETIDOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. IMPERIOSA REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa.” (STF - Rcl 7028 AgR/MG - Rel. Min^a. Ellen Gracie - DJe de 15.10.2009).

- Conforme preconiza a Corte Superior, na esteira do art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932 e em seu enunciado sumular n. 85, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

- No mérito, o ônus da prova quanto ao direito alegado pela parte recorrida é do Município, conforme previsão do art. 373, II, CPC, e tendo em consideração que a autora lograra comprovar a condição de servidora pública efetiva. Assim, entendo caber ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da rubrica reclamada, o que me faz crer que não merecer qualquer retoque a sentença da instância inaugural. Em outras palavras, frise que o inadimplemento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, via de consequência, inadmissível que a

promovente seja penalizada com a negativa da administração.

- Consoante Jurisprudência do Pretório Excelso, “[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto [...]” (STF – RE nº 570.908 – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório manejado pelo Município de Piancó contra sentença do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, Exma. Juíza Mayuce Santos Macedo, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança proposta por Zilma de Fátima dos Santos Costa, ora apelada, em face da fazenda pública insurgente.

Na decisão ora objurgada, a douta magistrada julgou procedente o pedido, condenando o Município de Piancó a pagar, em favor da autora, os terços de férias dos períodos de 2010 a 2013, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, bem assim ao adimplemento de honorários sucumbenciais na alçada de 15% da condenação.

Irresignado com o provimento em menção, o poder público réu, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, com posterior remessa do feito à Justiça do Trabalho; a prejudicial da prescrição quinquenal; no mérito, a não desincumbência, pela autora, do ônus da prova, considerando a falta de comprovação do gozo das férias; subsidiariamente, a salutar incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre a rubrica; ao final, a imperiosa adequação dos honorários sucumbenciais.

Em seguida, intimada, a parte autora apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente. **É o relatório.**

VOTO

De início, tal como consignado na sentença, destaco a dispensa da remessa necessária *in casu*, máxime tendo em vista que, apesar da ausência de indicação, naquele *decisum*, do montante condenatório exato, o mesmo é aferível mediante simples cálculo aritmético, não havendo que se falar, contudo, na iliquidez do provimento judicial.

Referida conclusão busca lastro, inclusive, no raciocínio inaugurado no novel CPC/2015, em vigor, que, em seu artigo 509, § 2º, torna prescindível a liquidação da sentença **“Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, [de modo que] o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”**.

Partindo de tal ensejo e avançando ao exame do apelo, é fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca do suposto direito da parte autora, agente comunitária de saúde efetivada junto à municipalidade ré, à percepção dos terços constitucionais de férias relativos aos períodos de 2010 a 2013, devidos mas inadimplidos pelo poder público réu.

À luz desse substrato e procedendo ao exame das peculiaridades da causa, é imperioso destacar, prefacialmente, que a natureza do vínculo que a autora mantém com o município recorrente é administrativa, não havendo que se discutir acerca da incompetência da justiça comum estadual, ao arrepio do impugnado no apelo.

Referendando o raciocínio acima, denote-se o precedente seguinte:

“A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa.” (STF - Rcl 7028 AgR/MG - Rel. Min^a. Ellen Gracie - DJe de 15.10.2009).

Em igual sentido, é imperioso registrar o entendimento consolidado desta Egrégia Corte no sentido de que o **“regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e a Administração Pública é o estatutário. Nesse passo, a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.”**¹ (g.n.)

Sendo assim, deve-se afastar a alegação de competência da Justiça do Trabalho, **rejeitando, pois, a preliminar de incompetência do juízo ventilada**.

Outrossim, não merece prosperar, igualmente, a irresignação relativa à prejudicial de mérito da prescrição, tendo em consideração que, diante da natureza

¹ TJPB - Proc N° 00009385320148150311 - 2ª CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 16-05-2017

administrativa da demanda, é de ser aplicável à espécie do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por ocasião do teor do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Acrescente-se a isso que é sabido, igualmente, que nas controvérsias envolvendo parcelas de trato sucessivo e de caráter alimentar, a prescrição renova-se periodicamente, não incidindo somente sobre aquelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (AgRg REsp 738.731, Felix Fischer, 01.08.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85 STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, STJ) 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 651.155, Rel. Min. Paulo Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 06.06.2005).

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula 85 do STJ, que proclama: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por tal razão, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.**

No mérito, igualmente, não assiste melhor razão à municipalidade

insurgente, tendo em vista que, por versar a demanda sobre verbas remuneratórias de servidor público e comprovada, a seu turno a vinculação da autora ao poder público, exercente do cargo de agente comunitário de saúde, resta desincumbido o *onus probandi* daquela, relativamente aos fatos constitutivos do direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, portanto, caberia à fazenda pública promovida trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que, *in concreto*, não se vislumbrou, devendo se concluir que a ré, ora apelante, não se desincumbira do ônus de provar a quitação das verbas pleiteadas.

Sob tal viés, não custa reprisar que o ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência, vejamos:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas” (TJPB, AC 052.2007.000931-2, Rel. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, 15/10/09).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (051.2006.000439-0/001, Arnóbio A. Teodósio, 29/02/08).

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito

subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”⁴.

No caso, destarte, exsurge que a municipalidade demandada, ora insurgente, não logrou demonstrar o pagamento dos valores pleiteados na inicial, sequer quando intimada para tanto, limitando-se a arguir que o *onus probandi* caberia à autora, o que me faz crer que não merecer qualquer retoque a sentença da instância inaugural.

Outrossim, saliente-se, com propriedade, que o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que a promovente seja penalizada com a negativa da administração.

Nesse particular, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Comprovado, em parte, o pagamento das verbas fixadas na sentença, impositiva a reforma da sentença nos pontos indicados. (TJPB – ROAC nº 037.2009.000476-5/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – Decisão Monocrática – 28/06/2011).

“Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB - ACRA 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008).

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento do valor pleiteado na inicial a título de contraprestação salarial pelo trabalho desempenhado, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese defendida pela demandante.

Resta evidente que a falta de pagamento das verbas laborais devidas, tais como terços de férias, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito da Administração, sendo certo que o servidor, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

⁴ in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

Nesse referido diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Outrossim, apenas em relação ao argumento de que, no valor a ser pago, deverá incidir os descontos previdenciários e fiscais, entendo que merece prosperar o apelo, uma vez que, na sentença, a magistrada *a quo* deixou de consignar tal dedução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, entendo que os mesmos foram arbitrados de forma escorreita e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na forma do artigo 85 do CPC.

Em razão de todas as considerações, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para permitir a incidência de eventual desconto previdenciário e fiscal, caso haja hipótese de incidência, mantendo os demais termos da sentença proferida. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

